



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 35 / 08 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.000987/93-19
Recurso nº : 117.846
Acórdão nº : 203-08.025

Recorrente : CARGILL AGRÍCOLA S/A.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

NORMAS PROCESSUAIS. DECISÃO ADMINISTRATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO BENEFÍCIOS DE LEI NOVA ÓRGÃOS JULGADORES NOVA APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos processos em que se gerou o trânsito em julgado, descabe a análise, pelos órgãos julgadores de recurso relativo à execução de acórdão, que pretende a aplicação de lei nova. É possível, todavia, a discussão da matéria, via recurso hierárquico.

Processo que se anula a partir do despacho de fl. 367, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CARGILL AGRÍCOLA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir do despacho de fl. 367, inclusive.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Iao/ovrs/mb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

<p>2º CC-MF Fl. _____</p>

Processo nº : 13808.000987/93-19
Recurso nº : 117.846
Acórdão nº : 203-08.025

Recorrente : CARGILL AGRÍCOLA S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de decisão relativa a lançamento da COFINS, julgado neste Eg. Colegiado, que deu provimento parcial ao recurso (fls. 356 a 361),

Dirigindo-se à DRF em São Paulo - SP e dizendo apenas sobre a pendência dos cálculos, a Recorrente quer recolher o crédito tributário sem os juros e multa na forma do art. 17 da Lei nº 9.779, na redação da MP nº 1.858-6, vez que as ações foram ajuizadas antes de 31/12/98, estando sob a égide do § 1º, inciso III, e do § 2º, inciso III, de tal dispositivo.

Conclui, afirmando que os valores dos depósitos são superiores ao valor apurado, nada restando a pagar.

A respectiva impugnação foi julgada pela DRJ em São Paulo - SP (fls. 371 a 376), que indeferiu a solicitação, ementando sua decisão da seguinte forma:

Periodo de apuração: 30/04/1992 a 30/11/1992

Ementa: ISENÇÃO. O benefício previsto no artigo 17 da Lei nº 9.779/1999 não se estende aos casos em que já havia sentença definitiva desfavorável ao contribuinte.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA "

Em seu recurso (fls. 383 a 399), a contribuinte diz:

- a autoridade julgadora indeferiu o pedido valendo-se de interpretação literal de partes isoladas do art. 17 da Lei nº 9.779, o que não representa a boa técnica de exegese de textos legais, e que se deve buscar o sentido finalístico da norma;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.000987/93-19
Recurso nº : 117.846
Acórdão nº : 203-08.025

- o dispositivo mencionado aplica-se, em sua interpretação sistemática, no caso *sub judice*;

- a anistia não abrange apenas os processos judiciais em curso e que a IN SRF nº 26/99 contraria o texto legal; e

- contesta a suposta inaplicabilidade de anistia aos casos em que há decisão favorável à contribuinte e diz que a Lei nº 9.779 alcança os créditos já constituídos.

Requer a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

140
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.000987/93-19

Recurso nº : 117.846

Acórdão nº : 203-08.025

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

A DRJ em São Paulo – SP conheceu da impugnação relativa a parte de crédito tributário já transitada em julgado neste Eg. Colegiado (Acórdão nº 203.04.361).

Todavia, tal não é possível em face das normas vigentes, vez que falece competência aos órgãos julgadores para examinar matéria já transitada em julgado.

Cabe dizer, relativamente à espécie dos autos, que a decisão relativa à execução do acórdão está adstrita exclusivamente a recursos hierárquicos, vez que é defeso aos órgãos julgadores decidirem sobre matéria onde não lhes foi cometida competência expressa na legislação do PAF.

Portanto, voto no sentido de declarar nula a decisão recorrida, bem como cancelar todos os atos processuais a partir de fl. 367, inclusive.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002


MAURO WASILEWSKI